

ACÓRDÃO Nº 7576/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.631/2014-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Pedro Ivan Christoffoli (561.315.779-00).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força dos Convênios 835011/2004 e 808022/2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar os Srs. Pedro Ivan Christoffoli e Adalberto Floriano Greco Martins, bem como a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca revéis para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis adiante indicados, condenando-os em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22) e Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57), pelo débito:

Tipo	Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
Débito	18/1/2005	1.125,06
Débito	23/3/2005	772,77
Débito	30/3/2005	57,82
Débito	11/4/2005	45,54
Débito	25/4/2005	250,68
Débito	29/4/2005	42,96
Débito	23/5/2005	169,23
Débito	30/5/2005	4,69
Débito	18/8/2005	10.589,66
Crédito	5/9/2005	10.645,54
Débito	3/1/2005	337,96
Débito	29/4/2005	23.540,00
Débito	30/5/2005	4.800,00
Débito	31/5/2005	4.800,00

Débito	2/6/2005	2.400,00
Débito	3/1/2005	4.417,99

9.2.2. Sr. Pedro Ivan Christoffoli (561.315.779-00) e Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57), pelo débito:

Tipo	Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
Débito	13/6/2006	229,73
Débito	17/5/2006	12,67
Débito	5/7/2006	7.360,28
Crédito	26/1/2007	7.549,91
Débito	3/3/2006	15.900,00

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor da Multa
Adalberto Floriano Greco Martins	R\$ 15.000,00
Pedro Ivan Christoffoli	R\$ 5.000,00
Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca	R\$ 20.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 41/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7576-41/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.



13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador